Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Projeto de Lei nº: 719/2025

Autor(a): Ver. Leo Souza

PARECER

EMENTA: Projeto de Lei nº 719/2025. Proposição que institui o Programa Bike Legal Natal, com diretrizes para o uso seguro, responsável e sustentável de bicicletas elétricas e similares no Município do Natal. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL EVIDENCIADA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. SUPRESSÃO DOS DISPOSITIVOS VICIADOS QUE COMPROMETEM A EXECUÇÃO E A EFETIVIDADE DOS OBJETIVOS DO PROGRAMA, ATINGINDO A PRÓPRIA ESSÊNCIA E FINALIDADE DA PROPOSTA LEGISLATIVA. PARECER PELA REJEIÇÃO DO PROJETO.

I – RELATÓRIO:

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 719/2025, de autoria do Ver. Leo Souza, que institui o Programa Bike Legal Natal, com diretrizes para o uso seguro, responsável e sustentável de bicicletas elétricas (e similares) no Município do Natal.

Em sua justificativa de fls. 04/05, o autor do projeto aduziu que o crescente uso de bicicletas elétricas e de outros equipamentos de mobilidade individual configura

uma inovação relevante que produz reflexos positivos, como a redução da sobrecarga no trânsito e diminuição de gases poluentes. Afirmou que a inexistência de regulamentação específica tem ocasionado situações de risco, notadamente em vias e calçadas de uso compartilhado por pedestres, ciclistas e veículos motorizados. Mencionou, ainda, que a aprovação deste projeto representa um avanço para o Município, favorecendo a convivência harmoniosa entre pedestres, ciclistas e motoristas, além de contribuir para a redução da poluição e dos acidentes de trânsito.

À fl. 07, consta certidão do Departamento Legislativo informando a inexistência de projeto em tramitação ou já convertido em lei com conteúdo idêntico.

Em despacho de fl. 08, este Parlamentar, na condição de Presidente da CCJ, avocou a relatoria da matéria, na forma regimental.

É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Preambularmente, cumpre registrar não haver dúvida quanto à competência da Comissão de Justiça para examinar a legalidade e a constitucionalidade do projeto de lei apresentado. O fundamento, para tanto, encontra amparo no art. 71, inciso I do Regimento Interno.

Como já relatado, a proposta legislativa objetiva instituir o Programa Bike Legal Natal, onde estabelece diretrizes para o uso seguro, responsável e sustentável de bicicletas elétricas e similares no Município do Natal.

Passo a verificar se a proposta em epígrafe preenche os requisitos de constitucionalidade necessários à sua admissibilidade.

O primeiro deles, o requisito formal, segundo o Prof. Canotilho[1], busca avaliar os pressupostos da proposição, como eventuais vícios de competência, iniciativa e de procedimento.

[1] CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. – 7. ed. – Coimbra: Almedina, 2003. p. 959.

Examinando os autos do caderno legislativo, verifica-se que a proposição institui programa voltado à mobilidade e segurança no trânsito, temática que se insere no conceito de interesse local, conforme delineia o art. 30, inciso I, da Constituição Federal. Assim, resta evidenciada a competência do Município para legislar sobre a matéria.

Acerca do procedimento, constata-se que o instrumento normativo utilizado – projeto de lei ordinária – se mostra adequado, nos termos do art. 169 do RICMN. Ademais, observa-se que o conteúdo do projeto não se enquadra nas hipóteses previstas no parágrafo único do art. 168 do mesmo diploma, que exigem lei complementar. Logo, estão atendidas as exigências regimentais.

Todavia, no tocante ao requisito iniciativa, vislumbro a presença de vícios de natureza constitucional insuperáveis em alguns dos dispositivos da proposta legislativa, mormente nos arts. 2º, 3º e 7º, como restará demonstrado.

Disciplinam os aludidos dispositivos:

> *"Art. 2° No trânsito em vias, calçadas, ciclovias, ciclofaixas e passeios públicos, as bicicletas elétricas deverão observar os seguintes limites máximos de velocidade:*
>
> *I - Até 6 km/h em áreas de circulação de pedestres ou calçadas compartilhadas;*
>
> *II - Até 25 km/h em vias sem ciclovia ou ciclofaixa e em locais de grande circulação urbana, devidamente sinalizados:*
>
> *III - Até 32 km/h nos demais locais permitidos para circulação desses veículos.*
>
> *Art. 3º São obrigatórios para bicicletas elétricas:*

> *I - Campainha ou dispositivo sonoro equivalente;*
>
> *II - Iluminação dianteira branca ou amarela e traseira vermelha;*
>
> *III - Sinalização refletiva lateral, traseira e nos pedais.*
>
> *Art. 7° O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de até 90 (noventa) dias após sua publicação, estabelecendo os detalhes operacionais, formatos de fiscalização, penalidades (preferencialmente educativas), e demais procedimentos necessários à sua plena aplicação."*

Infere-se do regramento inserto no *caput* do art. 2º, que o seu texto possibilita que as bicicletas elétricas e os equipamentos autopropelidos (como patinetes) possam circular nas vias, ciclofaixas, ciclovias e nos passeios públicos do Município, desde que observadas algumas condições.

A meu juízo, essa disposição legal viola o art. 6º da Resolução CONTRAN nº 996/2023, o qual assevera que a competência para regulamentar a circulação das bicicletas elétricas e equipamentos autopropelidos *é do órgão com circunscrição sobre a via, no caso, a Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana – STTU*. Confira o que diz a redação do supracitado artigo, *verbis*:

> *"Art. 6° **Cabe ao órgão** ou entidade **com circunscrição sobre a via regulamentar a circulação** de ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, nas vias terrestres abertas à*

circulação pública, conforme dispõe o art. 2º do CTB." (Grifei)

O §1º[2] do art. 6º da aludida Resolução, ao mencionar que a regulamentação *se aplica a qualquer tipo de via e a qualquer tipo de infraestrutura cicloviária (entenda-se ciclovias, ciclofaixas, faixas compartilhadas, etc)*, vem reforçar o entendimento de que o art. 2º do projeto interfere diretamente na esfera de atribuição pertencente exclusivamente aos órgãos auxiliares do Poder Executivo, violando, assim, o princípio da separação dos poderes.

Ainda no âmbito do art. 2º, é possível constatar que os seus incisos também incorrem em vício formal, isso porque não cabe ao Poder Legislativo Municipal a competência para estabelecer a velocidade das bicicletas elétricas e dos equipamentos autopropelidos nas vias públicas, mas sim a STTU.

Tal assertiva se funda no art. 10 da já citada Resolução do CONTRAN, que, de maneira clara, *disciplina que a competência para definir as velocidades desses equipamentos de mobilidade é do órgão com circunscrição sobre a via*, *que as fixará mediante estudos técnicos de engenharia*. Vejamos o que diz o dispositivo:

> *"Art. 10.* ***O órgão*** *ou entidade* ***com circunscrição sobre a via pode, mediante estudos técnicos de engenharia que garantam a segurança de todos os usuários da via, definir velocidade e/ou vias de circulação*** *diversas daquelas previstas nos arts. 7º, 8º e 9º."* (Grifei)

2 §1º do art. 6º da Resolução CONTRAN nº 966/2023: "§1º. ***A regulamentação de que trata o caput se aplica a qualquer tipo de via*** e ***a qualquer tipo de infraestrutura cicloviária***."

Assim, inexiste dúvida que os aludidos incisos, além de contrariar o art. 10 da Resolução, representam verdadeira afronta ao princípio da reserva da administração.

Prosseguindo, o art. 3º da proposição dispõe acerca dos equipamentos obrigatórios para as bicicletas elétricas circularem, citando que elas devem ser dotadas de campainha, iluminação dianteira e traseira, dentre outros.

Em que pese a boa intenção do legislador municipal – preocupação com a segurança – constato que a discussão trazida no bojo do art. 3º do projeto, por estar intrinsecamente relacionada às questões de regulamentação dos equipamentos, não é de alçada do Parlamento Municipal.

Assim, o art. 3º da proposição ao dispor sobre os equipamentos obrigatórios mínimos para as bicicletas circularem acabou invadindo competência técnica e administrativa do órgão municipal de trânsito, violando o princípio da separação dos poderes.

No que pertine ao art. 7º, o seu texto menciona que o Poder Executivo regulamentará a futura norma no prazo de até 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Referido conteúdo normativo, a meu pensar, não se mostra em harmonia com os ditames constitucionais vigentes (art. 2º, da CF) e a jurisprudência majoritária, sobretudo do STF, porquanto não cabe ao edil estabelecer prazo para o Executivo regulamentar a futura norma.

A adoção desta conduta representa verdadeira ingerência na atuação da administração pública, o que viola o princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF), consoante entendimento jurisprudencial. Confira o aresto do STF:

> *"Ementa Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 1.601/2011, do Estado do Amapá. Instituição da Política Estadual de Prevenção, Enfrentamento das Violências, Abuso e Exploração Sexual de*

Crianças e Adolescentes . Preliminar. Ausência de impugnação específica dos dispositivos da lei questionada. Não conhecimento, em parte. ***Art . 9º. Estabelecimento de prazo para o Poder Executivo regulamentar as disposições legais constantes de referido diploma normativo. Impossibilidade. Violação dos arts . 2º e 84, II, da Constituição da República.*** *(...). 3.* ***Firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido da incompatibilidade de dispositivos normativos que estabeleçam prazos, ao Poder Executivo****, para apresentação de projetos de lei* ***e regulamentação de preceitos legais, por violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República****. 4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida em parte e, nessa extensão, pedido julgado procedente." (STF - ADI: 4728 DF 9940471-68.2012 .1.00.0000, Relator.: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 16/11/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 13/12/2021) (Grifei)*

Como se vê, os artigos 2º, 3º e 7º do projeto apresentam vício de constitucionalidade formal, uma vez que usurpa atribuição pertencente a órgão auxiliar do Poder Executivo, em flagrante afronta ao princípio da reserva da administração.

Deste modo, entendo que o reconhecimento da inconstitucionalidade dos mencionados dispositivos repercute de forma substancial sobre o conjunto da proposição, uma vez que a supressão dos artigos viciados compromete a execução e

a efetividade dos objetivos do Programa delineados no art. 1º, atingindo, por conseguinte, a própria essência e finalidade da iniciativa legislativa.

III – <u>VOTO</u>:

À vista do exposto, **opino** pela **rejeição** do projeto, ante a sua inconstitucionalidade formal.

É como voto.

Natal/RN, 06 de novembro de 2025.

ALDO CLEMENTE – Vereador - PSDB
Presidente da Comissão de Legislação,
Justiça e Redação Final